ACO-UTR-557/2022

Processo	-	TC/008642/2016
Embargante	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acordão de 11/11/2019 – Secretaria Municipal de Habitação e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP – Auditoria Extraplano – Verificar os procedimentos adotados pela Secretaria e pela Cohab na formação de listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para seleção de beneficiários de imóveis referentes aos Empreendimentos Caraguatatuba e Brotas, contemplados pelo Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida e financiados através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COHAB SP. Verificação dos procedimentos adotados na formação de listas de demanda encaminhadas à CEF para seleção de beneficiários de imóveis. Decisão que conheceu da auditoria realizada e fez determinações para observação integral da Port. 610/11, do Ministério das Cidades. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, em rejeitá-los, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:48:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 01/11/2022 15:17:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.642/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, em face do Acórdão que apreciou Auditoria Extraplano, realizada no intuito de verificar os procedimentos adotados pela SEHAB e COHAB-SP na formação de listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para seleção de beneficiários de imóveis referentes aos empreendimentos Caraguatatuba e Brotas, contemplados pelo Programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida e financiados por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

O Acórdão embargado assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e à Secretaria Municipal de Habitação que:

- Observem com rigor as disposições da Portaria 610/11 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários de programa residencial.

- Não utilizem beneficiários indicados por associações.

- Criem mecanismos para que os moradores de Área de Risco possam realizar sua inscrição diretamente, sem a intermediação de associações, e promovam ampla divulgação, na internet, do mecanismo estabelecido para tanto.

- Indiquem com precisão a Área de Risco, com os respectivos laudos técnico e fotográfico que embasem a sua identificação e a indicação dos respectivos cadastrados nessa Área, sempre que indicarem beneficiários à Caixa Econômica Federal, divulgando na internet o nome dos cadastrados para que não ocorra preterição na lista de inscritos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e das notas taquigráficas a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, a Secretaria Municipal de Habitação e ao Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao solicitado nestes autos."

Alega a embargante falta de clareza do julgado, em especial no que diz respeito à deliberação de observância, com rigor, da Portaria 610/11 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários de programa residencial, por não restar patente, segundo ela, qual seria o seu alcance.

A Embargante alinhou, ainda, argumentos buscando demonstrar que, para os empreendimentos tratados, em especial o empreendimento Caraguatatuba, o procedimento de seleção ocorrera em 2010, quando ainda vigentes a Portaria 140/2010 do Ministério das Cidades. Portanto, encontravam-se em total consonância com a legislação então vigente. Houve, no entanto, em razão de sucessivas invasões, depredações e necessidades de reforma, a postergação da entrega das unidades habitacionais, desencadeando, por conseguinte, a alteração da situação financeira e fática de parte das famílias inicialmente indicadas, demandando sua substituição.

Ainda, em apertada síntese, aduziu que, a partir de 2014, a Companhia, bem como a Secretaria Municipal de Habitação, vem buscando o aprimoramento necessário com vistas à observância das regulamentações agora vigentes a respeito da indicação da demanda no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, estabelecendo recomendações a serem observadas. E quer lhe parecer que este convalidara os procedimentos até então adotados, ainda que de forma implícita, eis que, consoante afirmou, eles foram realizados de acordo com a legislação em vigor quando da sua efetivação.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Porém, consoante alega, no Acórdão embargado, não restaria claro referida convalidação, trazendo dubiedade à Companhia quanto aos procedimentos adotados, inclusive diante da situação de atraso na entrega do Empreendimento Caraguatatuba, pelo que requereu seja aclarado o alcance da decisão proferida, especificamente quanto à seleção da demanda efetivamente operada quando a norma autorizava a participação das entidades, de tal forma a não mais subsistir qualquer dúvida a respeito da matéria, conferindo assim tranquilidade e segurança jurídica à Administração Pública.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu assessor preopinante, após detido exame, apontou que foram atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, ressaltou que o julgamento adveio de uma Auditoria Extraplano, tendo por finalidade assegurar a eficácia do controle e a melhoria da gestão, seguindo o rito previsto na Resolução nº 18/2019, entendendo que não há, portanto, que se falar em falta de clareza do r. *desisum*, tampouco em convalidação, por se estar diante de julgamento consubstanciando típica auditoria extraplano.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, por sua vez, registrou, na esteira do parecer precedente, que, pela natureza e finalidade do procedimento de Auditoria Extraplano, verifica-se que as constatações feitas sobre os procedimentos adotados pela SEHAB e COHAB, com amparo nas Portarias nºs 140/10 e 414/10 do Ministério das Cidades, serviram de base fática às determinações emitidas, não se voltando, ao menos nesse procedimento, para apreciação, *stricto sensu*, da regularidade ou irregularidade dos atos.

Ao final, entendendo não se verificar a falta de clareza apontada, manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, mesmo reconhecendo o desiderato do Acórdão de buscar aprimorar o sistema de controle do Programa "Minha casa, minha vida", requereu a apreciação e provimento dos embargos, eis que legítima a pretensão da recorrente.

A Secretaria Geral, por seu Secretário-Geral, acompanhando os pronunciamentos procedentes, reforçou não se vislumbrar a falta de clareza na decisão recorrida, eis que as conclusões da Especializada, constantes do relatório de Auditoria Extraplano e das manifestações que foram adotadas no Acórdão, assinalaram que houve inobservância da Portaria 610/11, o que

ensejou a determinação constante da decisão para a observância, com rigor, dessa Portaria nº 610/11 do Ministério das Cidades.

Ressaltou, ainda, "*... que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito do processo, pois se o comando que impõe está compreensível, de exata interpretação, não pode ser debatido na via estreita dos declaratórios*", opinando, ao final, pelo conhecimento dos embargos opostos, e, no mérito, por sua rejeição.

É o Relatório.

VOTO

1 - Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP contra o Acórdão que apreciou a Auditoria Extraplano, realizada no intuito de verificar os procedimentos adotados pela SEHAB e COHAB-SP na formação de listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para seleção de beneficiários de imóveis referentes aos empreendimentos Caraguatatuba e Brotas, contemplados pelo Programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida e financiados por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

2 - No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO dos Embargos interpostos, eis que atendidos os requisitos regimentais.

3 - A embargante alegou falta de clareza do julgado, em especial no que diz respeito à observância, com rigor, das disposições da Portaria 610/11 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários de programa residencial, pois não restaria patente qual o seu alcance (especificamente quanto à seleção da demanda operada com base na Portaria 140/2010 do Ministério das Cidades, quando a norma autorizava a participação das entidades, de tal forma a não mais subsistir qualquer dúvida a respeito da matéria), já que lhe pareceu que o Acórdão embargado teria convalidado, ainda que de forma implícita, os procedimentos até então adotados.

4 - As análises efetivadas pela Assessoria Jurídica de Controle e pela Secretaria Geral, no entanto, demonstraram que não há que se falar em falta de clareza do Acórdão, tampouco em convalidação de atos, por se estar diante de julgamento amparado em constatações resultantes de Auditoria Extraplano que objetivou o aperfeiçoamento das atividades e serviços realizados pela Unidade auditada.

5 – Ademais, ao solicitar por meio dos embargos a convalidação de atos praticados, a recorrente busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, não adequada a essa via recursal.

6 – Diante do exposto, e acompanhando o entendimento dos órgãos especializados, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente voto, e adotadas como razões de decidir, REJEITO os Embargos, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.09.05 11:29:50 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo	-	TC/008642/2016
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Habitação e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar os procedimentos adotados pela Sehab e Cohab na formação de listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para seleção de beneficiários de imóveis referentes aos Empreendimentos Caraguatatuba e Brotas, contemplados pelo Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida" e financiados através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR

3.057ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SEHAB. COHAB. Verificação dos procedimentos adotados na formação de listas de demanda encaminhadas à CEF para seleção de beneficiários de imóveis. 1. Utilização de portaria revogada. 2. Seleção de beneficiários indicados por entidades quando já havia vedação. 3. Indicação de beneficiários oriundos de área de risco sem indicação da área. 4. Falta de integração entre o Sistema de Cadastro de Demanda da COHAB e SEHAB. 5. Inquérito civil instaurado. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES para observação integral da Port. 610/11, do Ministério das Cidades. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e à Secretaria Municipal de Habitação que:

- Observem com rigor as disposições da Portaria 610/11 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários de programa residencial.
- Não utilizem beneficiários indicados por associações.
- Criem mecanismos para que os moradores de Área de Risco possam realizar sua inscrição diretamente, sem a intermediação de associações, e promovam ampla divulgação, na internet, do mecanismo estabelecido para tanto.
- Indiquem com precisão a Área de Risco, com os respectivos laudos técnico e fotográfico que embasem a sua identificação e a indicação dos respectivos cadastrados nessa Área, sempre que indicarem beneficiários à Caixa Econômica Federal, divulgando na internet o nome dos cadastrados para que não ocorra preterição na lista de inscritos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, deste Acordão e das notas taquigráficas à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, à Secretaria Municipal de Habitação e ao Ministério Público – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao solicitado nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/11/2019 11:07:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 06/11/2019 11:34:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.642/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para atendimento de determinação constante do Memorando GAB-DD 397/2016, para verificar os procedimentos adotados pela SEHAB e COHAB/SP na formação, entre 2010 e início de 2012, de listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para a seleção de beneficiários de imóveis referentes aos empreendimentos Caraguatatuba e Brotas, contemplados pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-PMCMV, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), tendo em vista irregularidades registradas no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, iniciada com a Ordem de Serviço 32/2015/CGM-AUDI.

A auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município em 2015, em atendimento a demanda do Ministério Público Federal, destacou, após detalhado trabalho, os seguintes pontos: a) houve indicações de beneficiários no PMCMV por associações, contrariando a Portaria 620/2011 do Ministério das Cidades; b) beneficiários do PMCMV oriundos de Área de Risco, sem base legal para inclusão no PMCMV, por não possuírem cadastro na SEHAB; c) e falta de procedimentos normativos internos que minimizassem os riscos de irregularidades durante o processo de formação de listas de beneficiários do PMCMV.

A Auditoria desta Corte realizou seu trabalho no período de 05/12/2016 a 10/02/2017, mediante consulta aos processos internos da COHAB/SP 0020/12 e 0089/12; análise das informações constantes do Cadastro de Demanda Habitacional; análise das informações do Sistema HABISP/HABITASAMPA, da SEHAB; verificação dos contemplados com unidades habitacionais e confronto das diversas bases de dados disponibilizadas por COHAB/SP e SEHAB relacionadas ao PMCMV, concluindo que ocorreram as seguintes falhas/infringências na indicação de demanda para os empreendimentos Caraguatatuba e Brotas:

1. Adoção, pela COHAB/SP, dos procedimentos de seleção de beneficiários do PMCMV da Portaria nº 140/10, revogada pela Portaria nº 610/11 do Ministério das Cidades à época da indicação dos beneficiários, que proibia a indicação de beneficiários por associações ou entidades sem fins lucrativos

2. Seleção, pela SEHAB, de beneficiários indicados por associações, contrariando a

Portaria nº 610/11 do Ministério das Cidades.

3. Indicação, pela SEHAB, de beneficiários à Caixa como de "Área de Risco", sem identificação da respectiva "área".

4. A falta de cadastro dos beneficiários do PMCMV no sistema HABISP/HABITASAMPA contrariando o item 2.1 da Portaria MCidades nº 610/11.

5. Falta de evidências da aplicação dos critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários de programas habitacionais definidos nos itens I e II da Portaria SEHAB Nº 439 de 2010, nos casos de indicação de beneficiários de área de risco.

6. Necessidade de integração dos sistemas de controle da demanda habitacional de COHAB/SP e SEHAB devido às divergências encontradas nas informações neles constantes.

Notificada, a Origem deixou de apresentar esclarecimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, juntou aos autos os esclarecimentos oferecidos pela Origem na auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município, bem como cópia da Portaria 99/SEHAB-G/2017, que instituiu Grupo de Trabalho para indicação de medidas de aprimoramento das normas e procedimentos utilizados para cadastro, seleção e priorização de demanda de empreendimentos habitacionais, propugnando pelo conhecimento e registro da auditoria realizada.

A Auditoria, em sua nova manifestação, ratificou seus apontamentos iniciais.

Tendo em vista os apontamentos da Auditoria, a Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada para apresentar justificativas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os argumentos apresentados pela SEHAB não tiveram força para afastar as impropriedades registradas pela Auditoria. Sugeriu a intimação da COHAB, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimado o Presidente da COHAB e os responsáveis indicados pela Auditoria, vieram aos autos suas defesas, sendo certo que apenas os Senhores João Abukater Neto e Fernando Barrancos Chucre deixaram transcorrer o prazo concedido sem oferecer quaisquer esclarecimentos.

Apreciando os novos elementos carreados aos autos, a Auditoria manteve os apontamentos iniciais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou-a, entendendo, no entanto, que as falhas apontadas nos itens 3, 4 e 6 poderiam ser superados, tendo em vista as alegadas melhorias e aperfeiçoamentos informados pela COHAB, bem como a notícia de que estaria sendo finalizado sistema único para atendimento do PMCMV.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da auditoria, com a expedição das recomendações pertinentes para o aprimoramento do sistema.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro.

Com efeito, os achados do Órgão Auditor desta Corte convergem com os da Controladoria Geral do Município, revelando impropriedades e infringências na formação das listas de demanda encaminhadas à Caixa Econômica Federal para a seleção de beneficiários de imóveis referentes aos Empreendimentos CARAGUATATUBA e BROTAS, entre as quais: (i) utilização de portaria revogada, (ii) seleção de beneficiários indicados por entidades quando já havia vedação, (iii) indicação de beneficiários oriundos de área de risco sem indicação da área, e (iv) falta de integração entre o Sistema de Cadastro de Demanda da COHAB/SP e SEHAB.

Ressalte-se que tais impropriedades também foram apuradas nos empreendimentos CAMPOS DE JORDÃO e BARRA BONITA e, conforme evidencia documentação juntada aos autos, a partir de procedimento iniciado na Controladoria Geral do Município, foi instaurada Sindicância (2014.0.161.942-4) e, posteriormente, procedimentos disciplinares contra servidores, além de Inquérito Civil (0695.0000816/2017 – 9ºPJPP).

Embora as defesas apresentadas não tenham se mostrado suficientes para afastar os apontamentos, consubstanciam, todavia, a deliberação dos órgãos envolvidos de implantar melhorias e aperfeiçoamentos a partir de 2014, bem como de integração entre os sistemas da COHAB e da SEHAB objetivando aprimorar a gestão dos cadastros de demanda do município e evitar falhas como as acima indicadas.

Nessa perspectiva, determino à COHAB/SP e à SEHAB que:

- observe com rigor as disposições da Portaria nº 610/11 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários de programa residencial.

- não utilize beneficiários indicados por Associações.

- crie mecanismos para que os moradores de Área de Risco possam realizar sua inscrição diretamente, sem a intermediação de Associações, e promova ampla divulgação, na internet, do mecanismo estabelecido para tanto.

- indique com precisão a "Área de Risco", com os respectivos laudos técnico e fotográfico que embasem a sua identificação, e a indicação dos respectivos cadastrados nessa Área, sempre que indicar beneficiários à Caixa Econômica Federal, divulgando na internet o nome dos cadastrados para que não ocorra preterição na lista de inscritos.

Encaminhem-se cópias deste voto, do Acordão a ser produzido e das Notas Taquigráficas deste trecho da Sessão, à COHAB, à SEHAB e ao Ministério Público,

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao solicitado nos autos.

É como voto.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

MSJB/SMAS/AAC/ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 23/09/2019
11:02:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo